

**LEI Nº 539**

**SUMULA: ESTABELECE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NA ZONA URBANA E SUBURBANA DA CIDADE, COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARRANA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, ETC.,*

**DECRETA:**

*Artigo 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, situados na zona urbana e suburbana da cidade, ficam sujeitos a observância de horário de funcionamento, previsto na presente Lei.*

*Artigo 2º - O horário será das sete as doze horas, no período da manhã, podendo, o proprietário, durante as estações frias do ano, iniciar o funcionamento de seu estabelecimento as oito horas, e, das treze as dezoito horas no período da tarde.*

*Parágrafo 1º - Esse horário devera ser cumprido em todos os dias úteis da semana, exceto aos sábados, em que o horário de funcionamento dos estabelecimentos será unicamente das sete as doze horas.*

*Parágrafo 2º - Durante o período da tarde de sábados, bem como, durante os dias de domingo os estabelecimentos comerciais deverão permanecer fechados.*

*Artigo 3º - Não estão sujeitos a observância do horário estabelecido nesta Lei, os bares, restaurantes, churrascarias, padarias, leiteiras, açougues e casas de carnes, farmácias, bancas ou lojas de revistas ou jornais, lanchonetes, casas de frutas e verduras e os supermercados, desde que comerciem, também, com pelo menos uma das mercadorias objeto de comercio das categorias comerciais anteriores, com caráter de habitualidade.*

*Artigo 4º - As farmácias poderão observar o horário estabelecido nesta Lei, a critério de seus proprietários, desde que, estes, convencionem que, umas permaneçam observando o*

*horário enquanto, pelo menos uma permanença aberta ao publico durante os sábados, período da tarde, e domingos, em caráter rotativo. (Plantão).*

*Artigo 5º - A violação da presente Lei, implicara em multa, a ser imposta ao proprietário do estabelecimento, igual a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), por parte das autoridades fazendarias do Município, isto na primeira violação, sendo, sempre duplicada a multa nas violações posteriores.*

*Artigo 6º - O Sr. Prefeito Municipal, se entender necessário poderá regulamentar a presente Lei, para sua melhor execução e entendimento.*

*Artigo 7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 266 de 20 de marco de 1962.*

*Sala das Sessões da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS,  
18 de dezembro de 1974.*

**DR. JAYR JOSÉ RUSCHKA**  
*Presidente em exercício*

**PAULINO DALMOLIN**  
*2º Secretario*